

A. I. Nº - 128858.0031/14-6
AUTUADO - ALBERTO GODINHO CRUZ JÚNIOR
AUTUANTES - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-04/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar de ser devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos, no caso destes autos, restou comprovado não se tratar de doação e, sim, de doação *inter vivos* e aquisições de imóveis, situação esta acolhida e confirmada pela própria autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 07/12/2014 para reclamar crédito tributário no valor de R\$5.002,24 em razão da “*falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

Em 11/02/2015, o autuado, ingressou com “Requerimento de Justificação Administrativa”, fls. 12 a 15, com base no Art. 48 do RPAF/BA, pontuando os seguintes fatos:

1 – Esclarece que a DIRPF do ano de 2009 foi feita de modo incorreto, pois nenhum dos imóveis nela indicados foi adquirido por herança e sim, por doação *inter vivos* ou por compra e venda, havendo reserva de usufruto em todos os casos, sendo doador e usufrutuário o seu genitor, falecido em 06 de setembro de 2009.

2 – Que é o legítimo proprietário dos imóveis que indica, adquiridos por doação *inter vivos*, feitas por seu genitor, cujos impostos foram pagos na época das respectivas doações, conforme comprovam os documentos que anexou aos autos, inclusive cópia dos DAE de pagamento.

3 – Que em relação ao prédio localizado na Rua Aventino Souza Dutra, apesar de não possuir o DAE, pode-se verificar na cópia da Escritura de Compra e Venda que o mesmo foi pago, conforme registro efetuado pelo Tabelião na referida escritura.

Conclui afirmando que o imposto exigido não é devido.

A autuante, juntamente com o supervisor da Infaz em Eunápolis, prestaram informação fiscal, fl. 29, nos seguintes termos: “*Da análise do processo, verifica-se que de fato o tributo foi recolhido conforme documentos acostados ao processo às fls. 16 e 17. Isto posto, considerando que a argumentação e a documentação acostada são convincentes, opino pela improcedência do Auto de Infração em questão, a fim de que seja aplicada a Justiça e o Direito Tributário*”.

VOTO

Inicialmente observo que não consta dos autos qualquer documento que sirva de embasamento para o presente lançamento. O valor de R\$250.112,00 atribuído a título de base de cálculo, não se vislumbra foi colhido, o que demonstra total insegurança no lançamento. Isto, sem dúvida,

implicaria em nulidade do Auto de Infração. Entretanto, considerando, considerando a regra constante no Parágrafo único, Art. 155 do RPAF/BA, passo ao exame do mérito da autuação.

O autuado declarou que houve erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, ano de 2009, e que nenhum dos imóveis adquirido se deu através de herança e, sim, por doação *inter vivos* e/ou compra e venda, cujos imposto foram regulamente recolhidos.

De fato, os elementos trazidos aos autos pelo autuado, comprovam que os bens ali indicados se referem a aquisições de imóveis, cujos impostos de transmissão *inter vivos*, referentes a estas aquisições, foram regularmente pagos, de acordo com os DAE anexos.

Diante disto, e considerando que não restou configurado nestes autos a existência de doação de créditos, conforme a acusação, e, também, com fulcro no pronunciamento da autuante, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0031/14-6** lavrado contra **ALBERTO GODINHO CRUZ JÚNIOR**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR